



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10920.721725/2011-78</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.893 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 31 de julho de 2025                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | JOAO LOFFI                                      |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, devendo ser excluído da base de cálculo os valores correspondentes sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e

alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

## RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de exigência de IRPF ano calendário 2007 – exercício 2008 – relativo a suposta omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrente de ação judicial no valor de R\$ 118.966,79. Na apuração do imposto foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4.428,04, tendo sido informado o valor de R\$ 28.634,69 a título de pagamento de honorários advocatícios.

Impugnação de fls. 2/17 insurge-se contra o lançamento alegando, em síntese que recebeu valores acumulados relativos a prestações previdenciárias atrasadas decorrentes de ação judicial, e neste caso, o imposto de renda a ser retido na fonte, ou a ser pago pelo mesmo, não deve ser superior ao que o mesmo pagaria, caso tivesse recebido seu benefício mês a mês, na data de vencimento de cada parcela e que solução diversa ofenderia o princípio da igualdade.

Acórdão da DRJ de fls. 28/34 julgou improcedente a impugnação e foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Não cabe a apreciação sobre inconstitucionalidade arguida na esfera administrativa.

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Para rendimentos recebidos acumuladamente até 31/12/2009, o imposto de renda efetivamente devido somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência, acolhido jurisprudencialmente, utilizando-se tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referem os rendimentos, observando-se a renda mensal auferida.

JUROS DE MORA. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Os rendimentos referentes a juros de mora recebidos acumuladamente por força de decisão judicial estão sujeitos à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que estão correlacionados não possuir natureza isenta ou não tributável.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso voluntário de fls. 40/45 repisa os argumentos da impugnação e acrescenta que o valor pago a título de honorários advocatícios não pode compor a base de cálculo do tributo.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

### II – DO MÉRITO

Como se denota do relatório a lide gira em torno de como deve ser realizada a tributação do imposto de renda no tocante a rendimentos recebidos acumuladamente: se via regime de caixa como previsto à época da realização do fato gerador ou via regime de competência.

A decisão combatida ao enfrentar o assunto entendeu que para rendimentos recebidos acumuladamente até 31/12/2009, o imposto de renda efetivamente devido somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência, acolhido jurisprudencialmente, utilizando-se tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referem os rendimentos, observando-se a renda mensal auferida.

E, nesse ponto, entendo que a decisão merece reparo.

Isso porque, no bojo do RE 614.406/RS entendeu, sob a sistemática da repercussão geral – Tema 368 – que deve ser aplicado o regime de competência. É ver a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Já em 2024, o STF ao apreciar o RE nº 855.091/RS também sob a sistemática da repercussão geral – Tema 808 – entendeu que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

É ver a ementa do julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender às suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

E, nos moldes do que determina o Art. 98, II, “b” do Regimento Interno do CARF as decisões definitivas do STF proferidas sob a **sistemática da repercussão geral**, são de observância obrigatória por este Tribunal.

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada no CARF, com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Assim, deve ser aplicado ao presente caso o regime de competência para a tributação dos valores recebidos acumuladas e ainda, ser excluído da base de cálculo a parcela relativa aos juros relativos aos rendimentos auferidos.

Quanto a alegação de que os honorários advocatícios pagos aos profissionais que ajuizaram a ação judicial não podem compor a base de cálculo do IR, a alegação não merece prosperar pois o próprio auto de infração deixa claro que esse valor já foi abatido no momento da apuração do imposto.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**